

Processo: 00000.0.027146/2025
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK, COQUETEL, REFEIÇÃO
(ALMOÇO/JANTAR), E LANCHE INDIVIDUAL
Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025- SRP

JUSTIFICATIVA Nº 054/2025/SUPEL/SEPLAN

Em atenção ao PARECER TÉCNICO Nº 01/2025/DIAFP/SEFIN referente ao pregão eletrônico em questão, nos manifestamos conforme segue:

- 1) No que se refere à alegação de que na proposta apresentada pela empresa melhor classificada no certame, REQUINTE BUFFET LTDA, esteja descrito a especificação do objeto como sendo uma *"suposta cópia do estipulado no edital, não sendo possível o crivo em relação a indicação do adoçante e das bebidas em geral, solicitados nos itens de ambos os lotes"*, tecemos as seguintes considerações:
 - Considerando, de antemão, que o termo de referência não exigiu que as empresas participantes no certame apresentassem em suas propostas a descrição das marcas ofertadas, bem como, ainda assim, não poderia ser restritiva em razão da marca ofertada, visto não estipular padronização dos serviços, vez que o objeto a ser contratado trata-se de prestação de serviços;
 - Considerando ainda que a proposta apresentada seguiu coerentemente as especificações descritas no objeto de contratação;
 - Considerando, por fim, que cabe ao fiscal do contrato acompanhar, fiscalizar e exigir o cumprimento das cláusulas contratuais, visando que a prestação de serviços seja satisfatória.
 - Assim, esta pregoeira não atribui motivo suficiente para desclassificação da proposta ofertada.
- 2) Sobre o argumento inerente ao prazo de validade do Alvará Sanitário apresentado pela empresa, considerado expirado, justificamos que consta também juntado aos autos NUP: 9.207996/25/20250604182103, comprovação de prorrogação da vigência do alvará, publicado no Diário Oficial do Município nº 3680, bem como, no mesmo NUP consta a Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação conforme item 12.15.3 do edital, não ensejando, portanto, em motivações para inabilitar a empresa.
- 3) Concernente à necessidade de comprovação de legitimação do atestado de capacidade técnica apresentado, informamos que foi saneado através de diligência, conforme solicitado.

Considerando ainda, que:

- O pregoeiro tem a responsabilidade de garantir a observância dos princípios que regem as licitações e contratações públicas, incluindo da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade e, que estes princípios são essenciais para garantir a transparência e a lisura dos processos de contratação, assegurando a escolha da melhor proposta para a Administração.
- Além de que, o pregoeiro não poderá afastar a proposta mais vantajosa e que oferece as melhores condições para a administração.

Vale destacar ainda posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1211/2021-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isto posto, ante as ponderações, visando o cumprimento das normas legais, e em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do formalismo moderado, esta pregoeira decide por manter a classificação da empresa REQUINTE BUFFET LTDA para a prestação dos serviços objeto deste certame.

Palmas/TO, data do sistema.

<<assinado eletronicamente>>

Andria Moreira Barreira
Pregoeira

De acordo,

<<assinado eletronicamente>>

Antonio Luiz Cardozo Brito
Superintendente de Licitações

